



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001624/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.797 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Simples
Recorrente Protal Sistemas de Segurança Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADES NÃO IMPEDITIVAS - A partir tão somente da descrição da atividade da pessoa jurídica, que inclui prestação de serviço de instalação e manutenção de equipamento eletrônico de segurança, não se pode concluir que ela preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, o que impediria a opção pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Diniz Raposo e Silva e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Protal Sistemas de Segurança Ltda. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que indeferiu sua manifestação de inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, ao fundamento de que desempenha atividades privativas de engenheiro, ou, no mínimo, de técnico de segundo grau.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/Joinville nº 28, de 03/03/2008, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, incisos XII, "f", e XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte explicou que tem por objeto social a atividade de "comércio, instalação, manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança e controle, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento, locação de mão de obra e importação", ou seja, não são de vigilância nem de engenharia.

Ponderou que a atividade de vigilância diverge da de monitoramento, posto que aquela é exercida exclusivamente por empresas especializadas através da prestação de serviços de profissionais especializados para este fim.

Quanto à questão de exercício de serviços de engenheiro, argumentou que a lei trata das pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, tais como advogados, engenheiros, dentistas, etc., e que a vedação visa os profissionais, pois quase sempre os serviços listados no inciso XIII são prestados diretamente pelos sócios de sociedades simples, sendo que a norma atinge aqueles que o Código Civil (art. 966) não considera empresários.

Aduziu que as atividades desenvolvidas pela empresa não ocorrem dessa forma, não é uma atividade pessoal de profissional regularmente habilitado, e que a Protal exerce atividade econômica organizada, é uma empresa e o seu objeto social não é relativo à profissão de natureza intelectual ou científica.

A Turma de Julgamento considerou improcedente o primeiro fundamento apontado pela autoridade fiscal para excluir a contribuinte do Simples (atividade de vigilância, porém procedente o segundo argumento (serviços de engenheiro).

Ciente da decisão em 14 de dezembro de 2009, a interessada ingressou com recurso em 17 do mesmo mês.

Na petição recursal, afirma que a manutenção de equipamentos eletrônicos não é atividade privativa de engenheiro, e que se assim o fosse, deveria estar inscrita no CREA. Diz tratar-se de atividade que não é complexa, inclusive possível de ser exercida por técnicos de 2º grau profissionalizante.

Reedita os argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que a vedação legal se dirige às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício

dependa de habilitação profissional legalmente exigida, tais como advogados, médicos, engenheiros, dentistas etc., ou seja, visa "os profissionais".

Afirma que não exerce uma atividade pessoal de profissional regularmente habilitado, mas sim uma atividade econômica organizada, é uma empresa e o seu objeto social não é relativo a profissão de natureza intelectual ou científica.

Menciona decisões judiciais sobre a não sujeição a registro, controle e fiscalização do CREA de empresa que não executa serviços técnicos relacionados à área de engenharia e não presta serviços desta natureza a terceiros.

Transcreve, na íntegra, o Acórdão 302-39.149, que diz assentar-se como uma luva ao seu caso, e que decidiu que não existe vedação para que pessoa jurídica (firma individual) que atua no ramo de comércio varejista de material elétrico e eletrônico (equipamentos eletromecânicos e eletroquímicos) e venda e monitoramento de alarmes não possa optar pelo Simples, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, a decisão recorrida manteve a exclusão da Recorrente do Simples ao fundamento de que ele teria incorrido em situação impeditiva, prevista no inciso XIII da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de (...)engenheiro, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Consta do relatório da SECAT (fl. 27) que “a atividade de instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança possui código de atividade 4321-5/00 e é equiparada à atividade de engenheiro, tecnólogo e/ou técnico de grau médio”.

Antes de ingressar na análise concreta do caso, é oportuno fazer algumas observações gerais relacionadas aos casos de exclusão do sistema relacionados com a prestação de serviços profissionais de engenheiro.

Para concluir que a pessoa jurídica exerce atividade de engenheiro ou assemelhado, a administração tributária, rotineiramente, tem se valido da Resolução do CONFEA nº 218/73 que, para efeito de fiscalização do exercício profissional dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, designa as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, e indica quais são as de competência de cada um dos profissionais (de nível superior, médio ou tecnólogo) de cada uma delas.

Ocorre que a utilização desse ato para fins outros que não aqueles para os quais foi editado (fiscalização do exercício profissional das referidas atividades), tem gerado distorções inadmissíveis no campo da aplicação da legislação do SIMPLES.

Em primeiro lugar, de se ver que, das atividades listadas na Resolução CONFEA nº 218/73, apenas as de nº 1 a 8 (supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, etc.) são privativas de engenheiro e, portanto, seu exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida (Lei nº 5.194/66, art. 2º). As demais, relacionadas nos item 9 a 18, são concorrentes, podendo ser desempenhadas por tecnólogos e técnicos de grau médio, e seu exercício não depende de habilitação profissional **legalmente** exigida. Portanto, a exclusão só pode se dar se restar comprovado que a pessoa jurídica presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

A jurisprudência deste Conselho é abundante no sentido de que não se pode, de forma indiscriminada, entender como assemelhado ao de engenheiro todo e qualquer tipo de

trabalho técnico, e que a nota fundamental há de ser a complexidade do serviço a ser executado, a necessidade de conhecimentos e técnicas próprias ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros.

A exclusão da contribuinte não teve por base nenhuma análise das atividades efetivamente por ele exercidas, e o único elemento concreto considerado para o ato foi o código numérico da atividade da contribuinte e sua descrição, constante dos seus dados cadastrais: 4321-5/00: Instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança.

A atividade do contribuinte (comércio varejista, instalação e manutenção de equipamento eletrônico) não se encontra, por si só, entre as mencionadas na lei como impeditivas da opção pelo regime do SIMPLES, e dos elementos constantes dos autos, nada vejo que permita identificar que a Recorrente prestasse serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

Neste caso, cabia à autoridade fiscal tê-lo demonstrado, não bastando alegar que a atividade instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança é equiparada à atividade de engenheiro.

Pelas razões expostas, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri